



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 209/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 240/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA Nº 156/2022, DE
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE
SOARES DE SOUSA, QUE INSTITUI A
CAMPANHA JULHO VERDE, VOLTADA A
MEDIDAS DE PREVENÇÃO,
CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO
CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 067/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 156/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que institui a Campanha Julho Verde, voltada a medidas de prevenção, conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a proponente diz que “este Projeto de Lei propõe a realização da Campanha Julho Verde com o objetivo de disseminar informações sobre prevenção e detecção precoce desse tipo de câncer, já que, quando diagnosticado no início, as chances de cura podem chegar a 80%” este Projeto de Lei propõe a realização da Campanha Julho Verde com o objetivo de disseminar informações sobre prevenção e detecção precoce desse tipo de câncer, já que, quando diagnosticado no início, as chances de cura podem chegar a 80%”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A matéria é de interesse local, nos termos dos arts. 30, I, todos da Constituição da República e arts. 8º, I e 12, I, da LOM.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

18. Como já dito, o PL dispõe sobre a instituição da Campanha Julho Verde, voltada a medidas de prevenção, conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço, possuindo 6 (seis) artigos, nos quais não vislumbro vícios de legalidade ou constitucionalidade.

19. Embora em princípio possa parecer que instituir campanha faria com que a proponente se imiscua indevidamente nas atribuições exclusivas do Executivo, vê-se em verdade que o PL fixa somente diretrizes a serem observadas quando da execução da referida campanha.

20. Neste ponto, não vejo nenhuma mácula a tornar o PL ilegal ou inconstitucional.

21. Todavia, vejo que os arts. 4º e 5º padecem de inconstitucionalidade, vez que autorizam, ou tentam autorizar o Executivo a emanar atos que já são da sua competência.

22. Segundo o texto do art. 4º, o Legislativo autoriza o executivo a constituir parcerias público-privadas, conforme se vê abaixo:

“Art. 4º. O Poder Executivo municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as atividades e os serviços correspondentes às ações de conscientização da referida Campanha”.

23. As parcerias público-privadas é regulada pela Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, tendo aplicação aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades

controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º e Parágrafo Único).

25. A definição sobre o que seja a parceria público-privada é contida na própria lei instituidora, em seu art. 2º e, estabelece que: “*parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa*”.

26. A concessão patrocinada se caracteriza pelo fato de o concessionário perceber recursos de duas fontes, uma decorrente do pagamento das respectivas tarifas pelos usuários, e outra, de caráter adicional, oriunda de contraprestação pecuniária devida pelo poder concedente ao particular contratado (art. 2º § 1º).

27. Já a concessão administrativa é assim considerada a prestação de serviço de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta. (art. 2º, § 2º)

28. Assim, é um modelo de gestão administrativa segundo o qual o Estado se une a outro órgão ou a um particular para a realização de determinados serviços.

28. Sobre esta definição, importa destacar que a espécie de concessão supra citada é a concessão especial, que difere da comum. Esta, por sua vez, é regulada pela Lei nº 8.987/95, e tem como modalidades: a) Concessões de serviços públicos simples; e b) Concessões de serviço públicos precedidas da execução de obra pública.

29. Por fim, o art. 4º do diploma legal supra explicitado, proíbe a consecução de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - **cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**; (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

30. Conclui-se, pois, que, as parcerias público-privadas não que ser constituídas para serviços, obras e outros, de dimensão significativa para a população residente nos territórios alvos e, por isso mesmo, ter valores vultosos.

31. Além disso, está sedimentado na jurisprudência pátria que o Executivo não necessita de outorga do Legislativo para firmar convênios, acordos, contratos, ajustes e instrumentos congêneres, conforme se vê dos excertos abaixo:

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina”(STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

+++++

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 20, inciso III do artigo 40 e a expressão ‘ad referendum da Assembléia Legislativa’ contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Pedido de Liminar. - Normas que subordinam convênio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa. Alegação de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Liminar deferida para suspender, 'ex nunc' e até julgamento final, a eficácia dos dispositivos impugnados" (STF, ADI-MC 1.857-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 27-08-1998, v.u., DJ 23-10-1998, p. 02).

+++++

"Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989" (STF, ADI 462-BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 20-08-1997, v.u., DJ 18-02-2000, p. 54).

+++++

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).

32. Por entender que o art. 4º do PL afigura-se contrário à Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.079/2004, **SUGIRO**, seja ofertada **Emenda Supressiva** ao referido dispositivo, como forma de extirpar os vícios apontados e dar regularidade à Proposição.

33. Por fim, o art. 5º do Projeto em análise autoriza o Executivo a regulamentar a futura lei, quando essa já é uma atribuição outorgada ao Executivo, *verbis*:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

34. **SUGIRO**, pois, a oferta de **Emenda Modificativa** ao texto do art. 5º do PL, nos seguintes termos:

Art. 5º. O Executivo Municipal, se necessário, regulamentará a presente lei.

3) CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 156/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que institui a Campanha Julho Verde, voltada a medidas de prevenção, conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço, **entendimento esse condicionado**, entretanto, a apresentação das **emendas** sugeridas nos itens 32 a 34.

36. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 19 de setembro de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011